SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101364 - PR (2026/0211107-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADA	:	PAULA KNAPP WELTER - PR090360
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, aplicando-se o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em razão de descumprimento de medida protetiva de urgência, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de constrangimento ilegal por quebra da cadeia de custódia de provas digitais, ilicitude de elementos extraídos de "prints" de WhatsApp sem perícia técnica e sem observância dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo PenaCódigo de Processo PenaCódigo de Processo PenaCódigo de Processo Penal, bem como ausência de contraditório prévio sobre as provas digitais. Pedido de reconsideração da decisão ou de submissão do feito ao colegiado. 4. *As decisões anteriores*. Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso. Manutenção, pela decisão agravada, da incidência do óbice da Súmula 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF para conhecer de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar na origem, diante de suposta flagrante ilegalidade. 3. A questão em discussão consiste em avaliar se as alegações de quebra da cadeia de custódia e de ilicitude de "prints" de WhatsApp, sem observância dos arts. 158-A a 158-F do Código de

Documento eletrônico VDA59730944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d2e670b0-41f2-41f9-bcc9-26b728b61d4c

Processo Penal e sem contraditório prévio, caracterizam, no caso concreto, teratologia ou constrangimento ilegal evidente aptos a afastar o óbice sumular.

III. Razões de decidir

4. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento de habeas corpus contra decisão de Relator que indefere liminar em habeas corpus anterior, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância. 5. No caso, não se evidencia flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão proferida na origem, que indeferiu o pedido liminar por ausência de constrangimento ilegal manifesto. 6. As alegações sobre cadeia de custódia e ilicitude de provas digitais configuram mera reiteração dos fundamentos do writ, sem apresentação de elementos novos aptos a superar o óbice da Súmula 691/STF. 7. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à inaplicabilidade do habeas corpus em hipóteses como a presente.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d2e670b0-41f2-41f9-bcc9-26b728b61d4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101364 - PR (2026/0211107-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADA	:	PAULA KNAPP WELTER - PR090360
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, aplicando-se o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em razão de descumprimento de medida protetiva de urgência, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de constrangimento ilegal por quebra da cadeia de custódia de provas digitais, ilicitude de elementos extraídos de "prints" de WhatsApp sem perícia técnica e sem observância dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo PenaCódigo de Processo PenaCódigo de Processo PenaCódigo de Processo Penal, bem como ausência de contraditório prévio sobre as provas digitais. Pedido de reconsideração da decisão ou de submissão do feito ao colegiado. 4. *As decisões anteriores*. Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso. Manutenção, pela decisão agravada, da incidência do óbice da Súmula 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF para conhecer de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar na origem, diante de suposta flagrante ilegalidade. 3. A questão

Documento eletrônico VDA59324401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 65ad5509-4e30-4006-93b9-74c8ceaa212d

em discussão consiste em avaliar se as alegações de quebra da cadeia de custódia e de ilicitude de “prints” de WhatsApp, sem observância dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal e sem contraditório prévio, caracterizam, no caso concreto, teratologia ou constrangimento ilegal evidente aptos a afastar o óbice sumular.

III. Razões de decidir

4. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento de habeas corpus contra decisão de Relator que indefere liminar em habeas corpus anterior, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância. 5. No caso, não se evidencia flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão proferida na origem, que indeferiu o pedido liminar por ausência de constrangimento ilegal manifesto. 6. As alegações sobre cadeia de custódia e ilicitude de provas digitais configuram mera reiteração dos fundamentos do writ, sem apresentação de elementos novos aptos a superar o óbice da Súmula 691/STF. 7. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à inaplicabilidade do habeas corpus em hipóteses como a presente.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO SILVA GOMES em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em razão de descumento de medida protetiva de urgência, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No presente agravo, reitera as razões expendidas no *writ* e sustenta ocorrência de constrangimento ilegal porquanto houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais e ilicitude dos elementos extraídos de “prints” de WhatsApp do celular da vítima, sem perícia técnica e sem observância dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Argumenta que a prisão está apoiada exclusivamente em prova ilícita poiada exclusivamente em prova ilícita e que não foi oportunizado o contraditório prévio sobre as provas digitais que não foi oportunizado o contraditório prévio sobre as provas digitais.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA59324401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 65ad5509-4e30-4006-93b9-74c8ceaa212d

O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 66-71, pelo desprovimento do recurso.

Por m anter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem, no qual a Defesa pretende a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravante.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Tais circunstâncias, pelo menos em contexto de análise sobre possível superação da Súmula 691 do STF, afastam a flagrante ilegalidade não sendo possível superar tal entendimento

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual

> "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Documento eletrônico VDA59324401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 65ad5509-4e30-4006-93b9-74c8ceaa212d

A propósito:

> "O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59324401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 65ad5509-4e30-4006-93b9-74c8ceaa212d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.364 / PR

Número Registro: 2026/0211107-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008668720268160159 00009092420268160159 00360474420268160000 00501549320268160000 360474420268160000 501549320268160000 8668720268160159 9092420268160159

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULA KNAPP WELTER
ADVOGADA	: PAULA KNAPP WELTER - PR090360
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LEONARDO SILVA GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADA	: PAULA KNAPP WELTER - PR090360
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59689532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:12
Código de Controle do Documento: a0a147e9-3b20-45b8-b488-754acec2ba9b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:12
Código de Controle do Documento: a0a147e9-3b20-45b8-b488-754acec2ba9b